



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.897 - RS (2014/0182715-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VINICIUS MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARACTERIZADA A NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos, entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado; a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso; a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado, além da revogação em até 1/3 do tempo remido.

2. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal – no caso, fuga do estabelecimento prisional –, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.897 - RS (2014/0182715-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VINICIUS MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei seguimento à impetração, mas concedi *habeas corpus, ex officio*, para cassar a decisão de primeiro grau, que reconheceu a prática de falta de natureza grave, a despeito da não instauração de procedimento administrativo disciplinar.

O agravante alega que "a instância administrativa não pode coarctar o exercício do poder judiciário, em processo dotado das mais amplas garantias para as partes" (fl. 142).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja cassada a concessão do benefício de indulto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.897 - RS (2014/0182715-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARACTERIZADA A NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos, entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado; a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso; a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado, além da revogação em até 1/3 do tempo remido.

2. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal – no caso, fuga do estabelecimento prisional –, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, a despeito da não instauração de procedimento administrativo disciplinar para a apuração de falta de natureza grave – fuga do apenado do estabelecimento prisional –, chancelou a decisão de primeiro grau e manteve o reconhecimento da falta, já que oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório em audiência de justificação. Confira-se:

[...] não obstante eventual nulidade do PAD, ou até mesmo sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência, possível o reconhecimento judicial de falta grave cometida pelo apenado, desde que ouvido em juízo - em audiência de justificação, na qual tenha sido assegurado o contraditório e ampla defesa. (fl. 64).

Apesar disso, em 23/10/2013, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, **para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado**. O referido julgado foi publicado no DJe de 21/3/2014.

Portanto, constatado que a falta grave em tese cometida pelo apenado não foi apurada administrativamente, pois, consoante consignado pela Corte de origem, houve apenas a oitiva judicial do sentenciado, é nula a decisão que reconheceu a prática da falta e determinou a regressão para o regime semiaberto, a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios inerentes à execução penal, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos.

Por fim, quanto à possibilidade de apuração da falta disciplinar cometida, devem-se observar os prazos prescricionais relativos à instauração do procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido, segundo o art. 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, considerar-se-á "extinta a punibilidade pela prescrição quando, a partir do conhecimento da falta, não ocorrer a instauração do Procedimento Disciplinar no prazo de 30 (trinta) dias".

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0182715-8

AgRg no
HC 299.897 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009017020148217000 21200045510 9017020148217000 939382

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VINICIUS MACHADO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VINICIUS MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.